



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0028596-65.2010.815.2001.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior Ltda.

ADVOGADO: Thiago Rodrigues dos Santos e outros.

EMBARGADO: Roberta Guerra de Brito.

ADVOGADO: José Gomes de Lima Neto e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E USO INDEVIDO DA IMAGEM. VEICULAÇÃO DO NOME E DA IMAGEM DE MODELO EM MATERIAL PUBLICITÁRIO DE EVENTO DENOMINADO “CALOURADA”, VINCULADO A UNIVERSIDADE PRIVADA QUE ALEGOU ILEGITIMIDADE PASSIVA POR NÃO SER, EM TESE, RESPONSÁVEL POR SUA ORGANIZAÇÃO. LEGITIMIDADE CARACTERIZADA PELA VINCULAÇÃO DO EVENTO À MARCA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO APELO DA UNIVERSIDADE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÕES NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALORAÇÃO EXPRESSA E COERENTE A RESPEITO DA AUTORIA DO ILÍCITO E DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistentes omissão, obscuridade e contradição, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados, com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por serem, na espécie, manifestamente protelatórios.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0028596-65.2010.815.2001, em que figuram como Embargante CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior Ltda. e como Embargada Roberta Guerra de Brito.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

VOTO.

CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior Ltda. opôs **Embargos Declaratórios**, f. 253/255, contra o Acórdão de f. 243/248, que desproveu a Apelação por ele interposta nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral e à Imagem intentada por **Roberta Guerra de Brito**, mantendo sua condenação ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de ressarcimento pelo uso indevido do nome e da imagem da ora Embargada, modelo profissional, em material publicitário de divulgação de uma festa denominada “Calourada da Faculdade Maurício de Nassau”.

Alegou que o Acórdão é contraditório, obscuro e omissivo por não ter se pronunciado com exatidão a respeito da autoria do alegado ilícito, atribuída pelo ora Recorrente à empresa Clube FM, suposta organizadora do evento, nem sobre a existência de autorização para veiculação de sua imagem, tampouco sobre a ausência de prejuízos suportados pela Autora, defendendo a necessidade de abordagem expressa quanto à incidência do art. 927 do Código Civil e dos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios, com efeitos infringentes, para que os alegados vícios sejam sanados e a prévia Apelação, conseqüentemente, provida.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A autoria do ilícito foi analisada de forma expressa, clara e coerente pelo Acórdão embargado, consoante se depreende do seguinte excerto, f. 246:

O Centro Nacional de Ensino Superior Ltda. não conseguiu demonstrar de forma condizente a sua ilegitimidade para responder civilmente pelo ato de divulgação da imagem da Autora.

Conforme observou o Juízo, por simples verificação no documento de fls. 18, folheto de divulgação da calourada, o nome e o brasão da Instituição de Ensino aparecem na parte superior e com significativo destaque, ao passo que, na parte inferior, aparecem outros patrocinadores e o nome da Clube FM como organizadora.

Desta forma, não há como acolher a alegação de que apenas emprestou seu nome como apoio ao evento e que o verdadeiro responsável seria a Clube FM, visto que, em relação a estes argumentos inexistem provas nos autos.

O Acórdão também assentou, expressa e coerentemente, a responsabilidade civil do Réu/Embargante com base na inexistência de prova de pactuação prévia para veiculação da imagem da Autora, nos seguintes termos, f. 247:

O ato comissivo ensejador da responsabilidade civil consistiu em veiculação da imagem da Autora, por ser Miss Paraíba à época, em divulgação do evento I Calourada Faculdade Maurício de Nassau, por meio de anúncios difundindo as atrações musicais e presenças de pessoas famosas na mídia, a exemplo da

Promovente e de outras modelos.

Portanto, restou comprovado o uso da imagem da Autora com a veiculação de pequenos cartazes divulgando a calourada da Ré/Apelante, fls. 18, e esta não demonstrou que foi autorizada a promover a propaganda na forma impugnada.

O Acórdão valorou todos os elementos preceituados pelo art. 927 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal (autoria, uso indevido da imagem, dano dele decorrente e nexos de causalidade), não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Pretende o Embargante rediscutir o que foi expressamente decidido e inverter a valoração jurídica conferida ao arcabouço probatório, providência vedada nesta estreita via recursal, tratando-se de Recurso manifestamente protelatório.

Posto isso, **considerando que as alegadas omissão, obscuridade e contradição foram agitadas apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito os Embargos Declaratórios, declarando-os manifestamente protelatórios, e aplico ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício da Embargada.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de novembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator